



PROJETO DE LEI Nº DE DE 2023

Garante às mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual, prioridade nos programas habitacionais implementados pelo Estado do Tocantins.

Art. 1º - Fica garantida às mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual, prioridade nos programas habitacionais implementados ou desenvolvidos pelo Estado do Tocantins.

Art. 2º - Para os fins específicos de atendimento ao disposto nesta Lei, deverá ser reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais dos programas habitacionais implementados ou desenvolvidos pelo Estado, observada a legislação específica aplicável quanto aos requisitos para ingresso no programa.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará, com auxílio do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher – CEDIM/TO, os critérios e os requisitos para a inclusão das mulheres elegíveis para gozarem dos benefícios da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As mulheres vítimas de violência doméstica, do tráfico de pessoas ou de exploração sexual, tornam-se socialmente vulneráveis, de forma que o poder público deve também preocupar-se em desenvolver políticas públicas que amenizem e reduzam os danos psicológicos decorrentes daquelas ações.

Muitas dessas mulheres, vítimas das modalidades reportadas na presente iniciativa, são obrigadas a reconstruir suas vidas, o que implica, na maioria das vezes, em mudança de emprego e residência. Daí o porquê, além de outras medidas, como a assistência médica e psicológica, de o Estado garantir os meios necessários para este recomeço.

Do ponto de vista da competência legislativa a proposta não versa sobre matéria de competência exclusiva de outros Poderes, estando inserida no âmbito da competência geral, ou ainda, da competência legislativa concorrente, onde compete a União legislar sobre normais gerais e aos Estados legislarem de modo suplementar.

Visando regulamentar o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, a União editou a Lei nº 11.124 de 16/06/2005 inserindo no texto normativo do artigo 4º, inciso II, alínea “a” e “f”, entre as diretrizes ali articuladas, a prioridade para a população de menor renda, sobretudo as mulheres,



sinalizando o tratamento diferenciado que se deve instituir a elas. Vejamos o Teor do dispositivo:

Art. 4º *A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:*

[...]

II - as seguintes diretrizes:

a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Da leitura do disposto acima com o art. 226, § 8º da Constituição Federal, que confere especial proteção do Estado à família, podemos concluir que a proposta encontra amparo na política nacional de habitação e na Carta Magna, posto que um dos maiores problemas da violência de gênero é que, muitas vezes, essas mulheres não possuem condições de moradia, sendo este o fator determinante que as levam a suportar tal situação criminosa.

Além disso, a Lei 11.340/2006 (lei maria da penha) ainda determina ao Poder Público a obrigação do desenvolvimento de políticas públicas que permitam garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, não obstante a crescente demanda por habitações, haja vista a carência da população Tocantinense, é relevante voltarmos nossa preocupação àquelas situações nas quais, além das aflições naturais da vida, a mulher tenha, ainda, que suportar outros constrangimentos. Para isto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a concretização desta proposta.

Palmas, 7 de março de 2023.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual